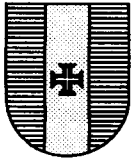


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 8

Segunda - feira, 29 de Janeiro de 1996

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Declaração - Rectificação

Rectifica o mapa publicado em anexo à Resolução n.º 48/V LEG./95.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 101/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 1, necessária à obra de "construção do tanque de água de rega no sítio da Morena, Santa Cruz".

Resolução n.º 102/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 128, necessária à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos—Ribeira Brava—troço Ponte dos Frades—Quinta Grande".

Resolução n.º 103/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terrenos n.ºs 80, 145, 149, 150, 164, 167, 177, 200/A, 221/A, e 236, necessárias à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos—Ribeira Brava".

Resolução n.º 104/96

Aprova a separação do empreendimento turístico denominado "Vila Baleira", em hotel de 4 estrelas, piscina e clínica de tratamentos naturais.

Resolução n.º 105/96

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência, a expropriação do imóvel identificado com o n.º 24 da secção cadastral AAA da freguesia do Caniço e todos os direitos a ele inerentes e ou relativos.

Resolução n.º 106/96

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência, as expropriações dos imóveis identificados com os n.ºs 29 e 30 da secção cadastral AB da freguesia de Gaula e todos os direitos a ele inerentes e ou relativos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 6/96

Aprova o Regulamento Tarifário do Porto do Funchal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Declaração - Rectificação

Por ter saído com inexactidão o mapa publicado em anexo à Resolução n.º 48/V LEG./95, no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, procede-se à sua publicação na íntegra:

MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 48/V LEG./95

Classificação Económica		Designação	Reforço ou Inscricões	Anulações
Código	Alínea			
01.00.00		Despesas correntes		
01.01.00		Despesas com Pessoal		
01.01.01		Remunerações certas e permanentes		
01.01.01		Pessoal dos quadros		
01.01.07		Gratificações		15 000 00
01.01.07	A	Vice-Presidentes		
01.01.08		Representação		15 000 00
01.01.08	A	Presidente		
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais		
01.02.04		Ajudas de custo		
01.02.04	B	Pessoal		21 000 00
01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie		
01.02.05	A	Adicional à remuneração		14 000 00
01.02.05	C	Presença-Reuniões Conselho de Administração		44 000 00
02.00.00		Aquisição de Bens e Serviços Correntes		
02.01.00		Bens duradouros		
02.01.03		Material de secretaria		518 000 00
02.02.00		Bens não duradouros		100 000 00
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes		72 000 00
02.02.05		Roupas e calçado		
02.02.06		Consumos de secretaria	408 000 00	
02.02.07		Material de transporte-peças		55 000 00
02.02.08		Outros bens não duradouros		
02.02.08	A	Outros bens não duradouros	135 000 00	
02.02.08	B	Outros bens não duradouros-Cafetaria	53 000 00	
02.03.00		Aquisição de serviços		
02.03.01		Encargos das instalações	304 000 00	
02.03.02		Conservação de bens	205 000 00	
02.03.06		Comunicações	254 000 00	
02.03.07		Transportes		448 000 00
02.03.08		Representação dos serviços		57 000 00
02.03.09		Seguros		280 000 00
02.03.10		Outros serviços	280 000 00	
Total.....			1 639 000 00	1 639 000 00

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 101/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1996, resolveu:

- Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número um, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DO TANQUE DE ÁGUA DE REGA NO SÍTIO DA MORENA, SANTA CRUZ", em que são cedentes João Vieira Coelho e consorte;
- Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional da Agricultura, Florestas e Pescas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 102/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1996, resolveu:

- Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número cento vinte e oito, necessária

à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA, TROÇO PONTE DOS FRADES / QUINTA GRANDE", em que são cedentes João Alberto da Silva Henriques e irmãos;

- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 103/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno números oitenta, cento quarenta e cinco, cento quarenta e nove, cento e cinquenta, cento sessenta e quatro, cento sessenta e sete, cento setenta e sete, duzentos barra A, duzentos vinte e um barra A e duzentos trinta e seis, necessárias à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA", em que são cedentes Maria de Aguiar e marido;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 104/96

Considerando o futuro desenvolvimento do sector turístico do Porto Santo e a importância que representa para a economia da ilha, o Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1996, resolveu aprovar a separação do empreendimento turístico denominado "Vila Baleira", em hotel de 4 estrelas, piscina e clínica de tratamentos naturais, que a empresa FERPINCONSTROI - Fernando de Pinho Teixeira, Ldª., pretende levar a efeito em Cabeço da Ponta, freguesia e concelho do Porto Santo.

Assim, deve o respectivo promotor proceder às respectivas alterações do projecto, que permitam estabelecer os moldes do funcionamento autónomo das piscinas e clínica de tratamento naturais.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 105/96

Considerando que no plano de investimentos do Instituto de Gestão da Água (IGA) se enquadra a execução do "Sistema Elevatório do Livramento", integrado no "Sistema Adutor Machico - Caniçal - Santa Cruz - Caniço", infra-estrutura essencial e prioritária que permitirá aduzir um reservatório projectado para a zona da Cancela, a partir do qual se fará o abastecimento público de água potável a grande parte da freguesia do Caniço, bem como de toda a cidade do Funchal através da conduta de interligação em execução ao longo da "Cota 200".

A zona a satisfazer por esse empreendimento é caracterizada actualmente por um abastecimento de água deficitário, pelo que urge dar início imediato à construção daquela unidade, que equilibrará os caudais que, a cada instante, circularão na conduta de interligação das principais origens de água da Ilha da Madeira, possibilitando armazenar ou transferir caudais, consoante as necessidades, nos dois sentidos, entre Machico e o Funchal;

Aquela unidade regularizará o abastecimento público de água a toda a zona litoral compreendida entre a Ribeira de Santa Luzia no Funchal e o Caniço, permitindo disponibilizar caudais, que actualmente provêm do sistema do Porto Novo, para o futuro abastecimento de água à freguesia da Camacha que não dispõe de qualquer outra origem de água capaz de satisfazer as suas necessidades;

A estação elevatória do Livramento foi projectada para o local tecnicamente mais adequado para o efeito após estudos efectuados, tendo sido implantada no terreno identificado com o número 24 da secção cadastral AAA da freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, local onde melhor se respeita a cota de soleira ideal, a proximidade ao sistema adutor em construção e a capacidade de armazenamento mínima requerida;

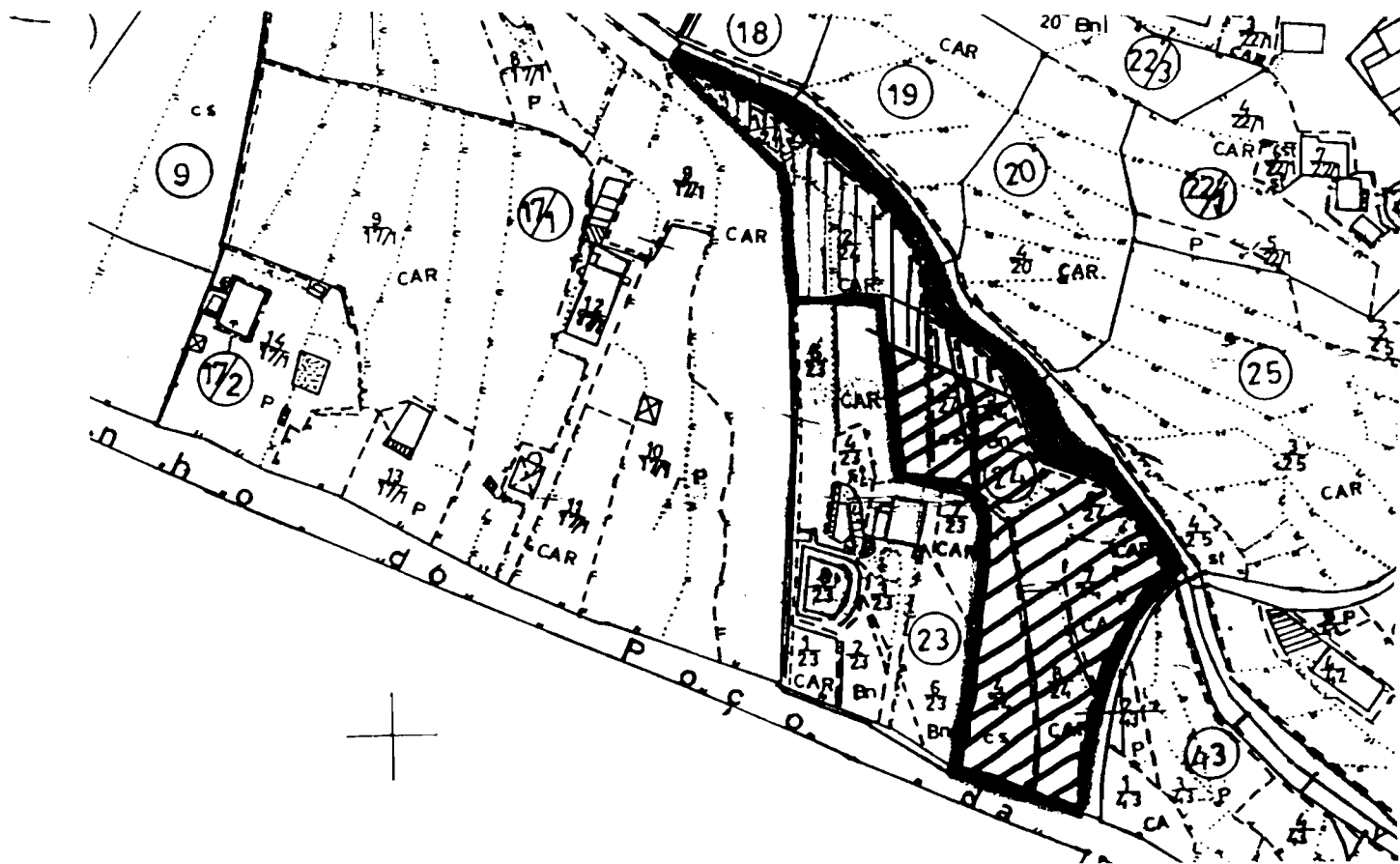
Que resultaram infrutíferas todas as tentativas de aquisição, por via do direito privado, do terreno acima identificado, assinalado na planta cadastral anexa, o IGA não pode protelar o início dos trabalhos da respectiva empreitada por muito mais tempo, revestindo-se a aquisição do respectivo terreno da maior urgência.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1996, resolveu o seguinte:

- 1 - Usando das competências atribuídas pelo artigo 86º. do Código das Expropriações, com as alterações introduzidas pelo artigo 71º. da Lei nº. 2/92, de 9 de Março, e nos termos e ao abrigo dos artigos 10º. e 13º. do citado Código, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº. 438/91, de 9 de Novembro, declara-se de utilidade pública, com carácter de urgência, a expropriação do imóvel e todos os direitos a ele inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de actividades e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), constante da planta e relação anexas, localizada na freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, por o mesmo ser necessário ao enquadramento dos trabalhos de realização do "Sistema Elevatório do Livramento", a realizar pelo Instituto de Gestão da Água, organismo público tutelado pela Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional nº. 22/92/M, de 14 de Setembro, correndo o respectivo processo de expropriação pelo referido Instituto, que, para o efeito, é designado entidade expropriante.
- 2 - Simultaneamente e em consequência, fica o Instituto de Gestão da Água autorizado a tomar posse administrativa do referido bem imóvel, nos termos do nº. I do artigo 17º. do citado Código das Expropriações, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 105/96, DE 25 DE JANEIRO

**Resolução n.º 106/96**

Considerando que no plano de investimentos do Instituto de Gestão da Água (IGA) se enquadra a execução do "Reservatório de Água do Porto Novo", infraestrutura essencial para a garantia da satisfação de necessidades prementes de abastecimento público de água à Zona baixa da freguesia de Gaula, e para a garantia da normal exploração quer do porto marítimo do Porto Novo, quer do respectivo Entrepósito Frigorífico;

Considerando que aquele reservatório deve ser projectado para o local tecnicamente mais adequado para o efeito, que responda às necessidades dos seus futuros utilizadores, foi decidido, após estudos efectuados, implantar aquela unidade nos terrenos identificados com os números 29 e 30 da secção cadastral AB da freguesia de Gaula, concelho de Santa Cruz, local onde melhor se respeita a cota de soleira ideal, a proximidade ao sistema adutor existente e a capacidade de armazenamento mínima requerida;

Considerando que aquela zona é caracterizada por sérias dificuldades de abastecimento de água, urge dar início imediato à construção daquela unidade, pois permitirá que no próximo Verão, altura em que aquelas dificuldades se agudizam, a situação esteja efectivamente solucionada;

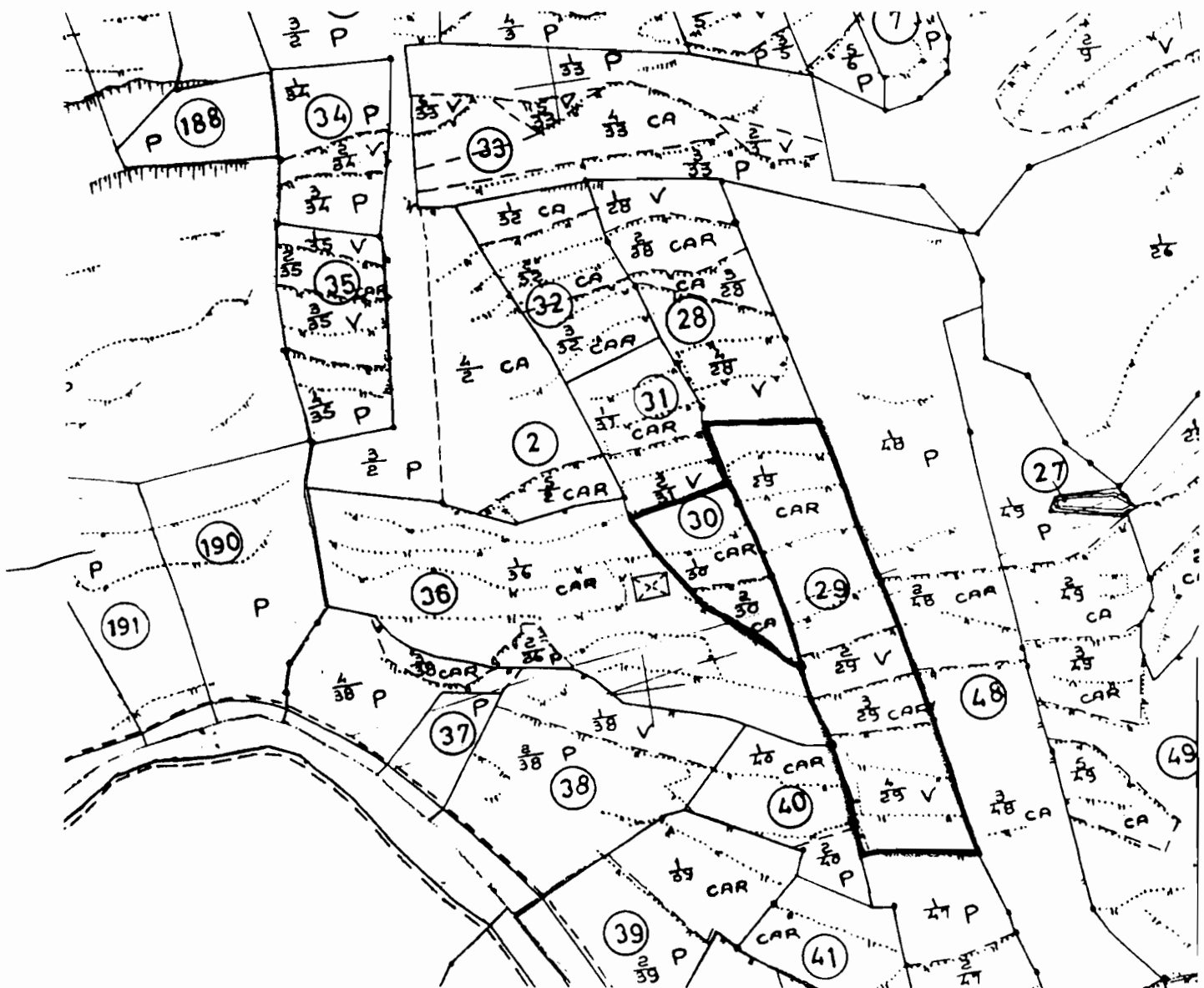
Considerando ainda que resultaram infrutíferas todas as tentativas de aquisição, por via do direito privado, dos terrenos acima identificados, assinalados na planta cadastral anexa, o IGA não pode protelar a suspensão dos trabalhos da respectiva empreitada por muito mais tempo, revestindo-se a aquisição dos respectivos terrenos da maior urgência.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1996, resolveu o seguinte:

- 1 - Usando das competências atribuídas pelo artigo 86.º do Código das Expropriações, com as alterações introduzidas pelo artigo 71.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 13.º do citado Código, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, declaram-se de utilidade pública, com carácter de urgência, as expropriações dos imóveis e todos os direitos a eles inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de actividades e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), constantes da planta e relação anexas, localizados na freguesia de Gaula, concelho de Santa Cruz, por os mesmos serem necessários ao enquadramento dos trabalhos de realização do "Reservatório de Água do Porto Novo", a realizar pelo Instituto de Gestão da Água, organismo público tutelado pela Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/92/M, de 14 de Setembro, correndo os respectivos processos de expropriação pelo referido Instituto, que, para o efeito, é designado entidade expropriante.
- 2 - Simultaneamente e em consequência, fica o Instituto de Gestão da Água autorizado a tomar posse administrativa dos referidos bens imóveis, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Código das Expropriações, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 106/96, DE 25 DE JANEIRO



**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA**

Portaria n.º 6/96

As taxas a praticar no Porto do Funchal tem sido revistas anualmente de modo a ajustar os valores, aos custos económicos dos serviços prestados. Acresce que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptado pelo Governo Regional.

Assim, considerando a necessidade de proceder a uma actualização dos valores das referidas taxas e de copilar num único diploma a legislação que se encontra dispersa.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo das alíneas e) do artigo 30º e d) do artigo 49º ambos da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e nº 1 do artigo 1º do Decreto -Lei nº 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1º - É aprovado o Regulamento Tarifário do Porto do Funchal anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2º - São revogadas as portarias nº 370/93, de 23 de Dezembro, 322 - A / 94, de 25 de Novembro, nº 394 /94, de 27 de Dezembro, nº 1 -A/95, de 2 de Janeiro, nºs 117-B/95 e 117-C/ 95, de 28 de Junho.

3º - A presente Portaria entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 1996.

Assinada em 23 de Janeiro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

**ANEXO I
REGULAMENTO DE TARIFAS
DO PORTO DO FUNCHAL**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º
APLICAÇÃO DO REGULAMENTO**

- 1 - As taxas a cobrar pela Direcção Regional de Portos, adiante designada por D.R.P., na área terrestre e marítima do Porto do Funchal, são as previstas no presente Regulamento.
- 2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a área destinada ao porto de pesca e zona denominada de Marina do Funchal cujas taxas deverão constar de Regulamento próprio.

**ARTIGO 2º
ÂMBITO**

As taxas fixadas neste Regulamento são devidas nos casos nele designados e referem-se a embarcações, passageiros, mercadorias, prestação de serviços, operações, fornecimentos, aluguer de material e equipamento, usos de terrenos, terraplenos e edifícios, licenciamentos e diversos.

**ARTIGO 3º
ALTERAÇÕES DAS TAXAS**

A alteração das taxas previstas no presente Regulamento será da competência dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, sob proposta da D.R.P.

**ARTIGO 4º
CASOS OMISSOS**

- 1 - A resolução dos casos omissos no presente Regulamento será feita por despacho do Secretário Regional da Tutela, sob proposta da D.R.P.
- 2 - Em casos especiais poderá a D.R.P. aplicar a taxa que julgar mais adequada, ponderadas as taxas equivalentes, processando-se de seguida a sua homologação, pelo Secretário Regional da Tutela.

**ARTIGO 5º
AJUSTE PRÉVIO**

Poderão ser executados serviços não considerados no presente Regulamento, mediante ajuste prévio entre a D.R.P. e os interessados, sem subordinação ao tarifário estabelecido.

**ARTIGO 6º
REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS**

Sem prejuízo das reduções e isenções previstas neste Regulamento, poderá o Secretário Regional da Tutela, por despacho, conceder outras, em casos especiais, devidamente justificados.

**ARTIGO 7º
PERÍODO NORMAL DE
FUNCIONAMENTO DO PORTO**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a D.R.P. estabelecerá os períodos normais de funcionamento, em toda a área de exploração, nas suas diversas unidades orgânicas, em conformidade com as respectivas necessidades de utilização.

**ARTIGO 8º
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E
SERVIÇOS PRESTADOS FORA DA ÁREA DE
EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA**

- 1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado, multiplicada por 2.0.

- 2 - Nos casos do presente Regulamento em que não tenham sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas por despacho do Secretário Regional da Tutela, sob proposta da D.R.P.

**ARTIGO 9º
PESSOAL REQUISITADO
EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

O trabalho em horas extraordinárias do pessoal requisitado, que não esteja incluído nas taxas de prestação de serviços, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 87º.

**ARTIGO 10º
UNIDADES DE MEDIDA**

- 1 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.
- 2 - As unidades de medida aplicáveis, são as seguintes:
 - a) Por peso: tonelada métrica (t);
 - b) Por volume: metro cúbico (m³);
 - c) Por superfície: metro quadrado (m²);
 - d) Por comprimento: metro linear (m);
 - e) Por tempo: hora, dia, mês e ano;
 - f) Por peça: unidade;
 - g) Por tonelada de Arqueação Bruta (GT)
- 3 - A determinação das quantidades para aplicação das taxas faz-se por medição directa, ou na sua impossibilidade, a partir das declarações dos interessados, sujeitas a verificação.
- 4 - A arqueação a considerar para efeitos de aplicação das taxas portuárias é a arqueação bruta (GT), constante do certificado internacional de arqueação emitido com base na Convenção Internacional de Arqueação de 1969 e para os Navios não abrangidos por aquela Convenção, as taxas a aplicar são calculadas com base nos respectivos certificados nacionais de arqueação (TAB).
- 5 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela báscula da D.R.P. ou dos serviços de cais, que em caso de divergência prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.

**ARTIGO 11º
RESPONSABILIDADE
PELO PAGAMENTO DE TAXAS**

- 1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto como em extraordinário, será por regra, precedida de requisição escrita.
- 2 - Quando por motivos de força maior, a prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto, como em extraordinário, não

tiver sido precedida de requisição escrita, o utente deve confirmá-lo, por escrito, no prazo de 12 horas.

- 3 - A responsabilidade pelo pagamento de taxas será imputada aos requisitantes.

ARTIGO 12° COBRANÇA DE TAXAS

- 1 - As taxas serão normalmente cobradas no final do serviço, do fornecimento, do aluguer ou da operação.
- 2 - Excepcionalmente, poderão as taxas ser cobradas antecipadamente, quando tal se mostre aconselhável para salvaguarda dos interesses da Região.
- 3 - Poderá ser exigido que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser devidas e resultantes da prestação de serviços ou da realização de operações, aluguer ou fornecimentos.
- 4 - O montante da caução a aplicar aos transitários e ou empresa de extracção de inertes, será constituído por depósito à ordem ou garantia bancária, que assegure disponibilidade igual à do depósito, sendo o seu montante anual correspondente a 1/12 do valor global das taxas portuárias, pago pela empresa no ano civil anterior ou no primeiro ano da actividade, correspondente a 20% do capital social.

CAPÍTULO II EMBARCAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 13° TAXAS SOBRE EMBARCAÇÕES

As taxas que incidem sobre as embarcações são as seguintes:

- a) Taxa de entrada no porto - É devida por todas as embarcações que entrem ou estacionem na zona do porto, utilizem ou não as obras de acostagem ou outros elementos fixos de amarração existentes;
- b) Taxa de utilização de equipamento - É devida pela utilização do material e apetrechamento marítimo do porto.

SECÇÃO II ENTRADA NO PORTO

ARTIGO 14°

APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO

- 1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do Porto do Funchal, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (GT):
- a) Embarcações de passageiros:
No primeiro período de 24 horas ou fracção10\$00;
Por iguais períodos sucessivos4\$50.
- b) Embarcações de carga e outras:
No primeiro período de 24 horas ou fracção17\$00;
Por iguais períodos sucessivos8\$00.
- 2 - Para efeitos de aplicação da taxa de entrada no Porto do Funchal, a contagem de tempo começa e termina,

respectivamente, quando a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal.

- 3 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal, quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.

ARTIGO 15° REDUÇÕES

- 1 - As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão uma redução de 50%:
- a) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água, enquanto durar essa situação;
- b) As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;
- c) As embarcações acostadas por fora de outras;
- d) As embarcações encarregadas de missões científicas;
- e) As embarcações arribadas;
- f) As embarcações de tráfego local;
- g) As embarcações de pesca;
- h) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;
- i) As embarcações que transportam mercadorias regionais (inter-ilhas).
- 2 - As taxas estabelecidas no número anterior sofrerão uma redução de 40% para as embarcações de carga, após a 4ª escala no Porto do Funchal, no mesmo ano civil.
- 3 - Os armadores, cujas embarcações escalem o Porto do Funchal em viagem de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do anexo I, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável, não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.
- 5 - Os itens de cada indicador são acumulados apenas durante cada ano civil, passando a contagem para zero no início de cada ano subsequente.
- 6 - Para efeitos das reduções previstas no número 3, apenas se consideram escalas de duração superior a nove horas.

ARTIGO 16° ISENÇÕES

Estão isentos do pagamento de taxas de entrada no porto:

- a) Os navios da Armada Portuguesa;
- b) Os navios de armadas estrangeiras em visita oficial, ou de países que concedam igual isenção aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações do Estado, excepto as de empresas públicas e de empresas nacionalizadas;
- d) As embarcações encarregadas de missões científicas, quando em investigação solicitada pela Região Autónoma da Madeira;
- e) As embarcações de finalidade pedagógico-cultural, desde que solicitada a isenção à D.R.P. pela Embaixada ou Consulado do País a que pertencem;
- f) Os navios-hospitais;

- g) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes, pelo tempo em que mantiver a causa da sua entrada;
- h) As embarcações de tráfego local e de pesca até 100 GT, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades;
- i) As embarcações de recreio que fundeiem nos ancoradouros do porto;
- j) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira;
- l) As embarcações para desmantelar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privativas dos estaleiros.

SECÇÃO III

ARTIGO 17º

EMBARCAÇÕES DE PESCA

As taxas fixadas neste Regulamento que incidam sobre embarcações de pesca, aplicam-se exclusivamente às embarcações de pesca que utilizem os cais comerciais.

ARTIGO 18º

EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que utilizem os cais comerciais ficam sujeitas às disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 19º

ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

- 1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador34 948\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador34 948\$00 + 2.2 GT;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores60 438\$00 + 2.2 GT.
- 2 - As taxas fixadas no número anterior incluem o serviço de rebocador, lancha e pessoal de amarração.
- 3 - As taxas referidas no nº 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no nº 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador21 483\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador35 175\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores61 425\$00.
- 4 - Quando for requisitado para a manobra de acostagem ou desacostagem de embarcações, a intervenção de um ou mais rebocadores e os mesmos venham a ser dispensados, as taxas referidas nas alíneas b) e c) do nº 1, sofrerão uma redução de 20%.
- 5 - Os armadores cujas embarcações de passageiros escalarem o Porto do Funchal em viagem de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do anexo I, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.

- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável, não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.
- 7 - Os itens de cada indicador são acumulados apenas durante cada ano civil, passando a contagem para zero no início de cada ano subsequente.
- 8 - Para efeitos das reduções previstas no nº 5 deste artigo, apenas se consideram as escalas de duração superior a nove horas.
- 9 - A contagem do tempo previsto no número anterior começa a correr quando a embarcação entra na área de exploração portuária e termina quando a embarcação sai da referida área.

ARTIGO 20º

ISENÇÕES

Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior as embarcações que transportem mercadorias e passageiros inter-ilhas, com excepção das seguintes situações:

- a) Quando para as operações de acostagem ou desacostagem for requisitada a intervenção de rebocador ou de pessoal da D.R.P.;
- b) Quando for obrigatória a intervenção de rebocador, nos termos da lei.

ARTIGO 21º

ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 100 GT9 660\$00;
- b) De 101 GT a 400 GT16 138\$00;
- c) Mais de 400 GT:
 - c) 1. Operação sem intervenção de rebocador34 948\$00;
 - c) 2. Operação com intervenção de um rebocador34 948\$00 + 2.2 GT ;
 - c) 3. Operação com intervenção de dois rebocadores61 425\$00 + 2.2 GT.

ARTIGO 22º

CONTAGEM DO TEMPO NAS OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM, DESACOSTAGEM OU MUDANÇA DAS EMBARCAÇÕES

- 1 - Para as operações de acostagem ou desacostagem de embarcações em que não intervenham rebocadores, a contagem do tempo determina-se:
 - a) Na acostagem ou desacostagem considera-se o início, o momento de recepção ou de retirada do primeiro cabo, pelo serviço de amarração e o fim, o termo efectivo da amarração ou desamarração da embarcação;
 - b) Na mudança, considera-se início, o momento da largada do primeiro cabo no local em que a embarcação se encontra e fim, o termo da amarração no cais de destino.
- 2 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que intervenham rebocadores, a contagem do tempo, começa no momento efectivo da largada da amarração, ou de fundeadouro do equipamento marítimo requisitado, até à chegada ao cais ou fundeadouro que lhe for destinado.

**ARTIGO 23°
OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM E
DESACOSTAGEM FORA DO PORTO INTERIOR**

- 1 - Pelas manobras de acostagem, desacostagem, amarração ou desamarração de embarcações fora do porto interior, durante o horário normal de funcionamento do porto, serão cobradas por cada operação, as taxas fixadas no artigo 19°.
- 2 - As taxas de operação referidas no número anterior serão acrescidas das taxas do rebocador ou lancha à hora, previstas no artigo 29°.
- 3 - A contagem de tempo, para efeitos do número anterior, é feita desde a largada do rebocador ou lancha do cais, até ao regresso ao mesmo.

**ARTIGO 24°
MUDANÇA DE EMBARCAÇÕES**

- 1 - Pela mudança das embarcações de um para outro posto de acostagem no cais e ou pelo serviço de dar meia volta, serão aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 19°.
- 2 - Quando a mudança e ou serviço de dar meia volta implicar mudança de outras embarcações, as taxas serão suportadas pela embarcação que solicita a mudança ou o serviço.

**ARTIGO 25°
TEMPO À ORDEM**

- 1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação, e por motivos estranhos ao porto a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador9 660\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador17 587\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores35 175\$00.
- 2 - Quando o tempo de espera, juntamente com o da efectivação da operação, for igual ou inferior a uma hora, não será aplicada a taxa à ordem, aplicando-se as taxas fixadas no nº 1 do artigo 19°, deste Regulamento.

**ARTIGO 26°
CANCELAMENTOS**

- 1 - Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, será aplicada a taxa à ordem, por períodos mínimos de 2 horas nos dias de semana, de segunda a sexta, de 4 horas aos sábados e de 8 horas aos domingos e feriados ou dias admitidos como tais.
- 2 - Um serviço considera-se cancelado quando o requisitante declarar que prescinde da sua efectivação, nos seguintes termos;
 - a) Operação a efectuar-se em dia útil - até às 16.00 horas do dia previsto na requisição para realização da operação;
 - b) Operação a efectuar-se ao sábado, domingo, feriado ou dias admitidos como tais, até às 16.00 horas do dia útil anterior à data prevista na requisição para realização da operação.

3 - Considera-se ainda o serviço cancelado, depois de decorridas 4 horas à ordem, sem que o utente solicite o seu prolongamento.

4 - Aos cancelamentos que tiverem lugar aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, além da taxa à ordem acresce a taxa de extraordinários respectiva.

5 - Os cancelamentos de serviços requisitados para fora do horário normal de funcionamento do porto e para os quais tenha havido mobilização de pessoal, serão facturadas, além da taxa à ordem correspondente, as sobretaxas estabelecidas no artigo 28°.

**ARTIGO 27°
EMBARCAÇÕES QUE NÃO
ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES**

As sobretaxas a que faz referência o artigo 32° do Regulamento de Exploração do Porto do Funchal são as seguintes:

- a) Pela primeira hora indivisível27 384\$00;
- b) Por cada meia hora ou fracção a mais14 364\$00.

**ARTIGO 28°
SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19°, alínea c) do artigo 21° e 23°, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, sem prejuízo do disposto no nº 2, às seguintes sobretaxas por operação:

1.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador49 749\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador78 246\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores106 627\$00.

1.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- a) Operação sem intervenção de rebocador99 498\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador155 043\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores213 255\$00.

2 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nas alíneas a) e b) do artigo 21°, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas, por operação:

2.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador24 927\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador39 175\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores53 308\$00.

2.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- a) Operação sem intervenção de rebocador49 749\$00;

- b) Operação com intervenção de um rebocador 77 574\$00;
 c) Operação com intervenção de dois rebocadores 106 628\$00.

ARTIGO 29°**REBOCADOR OU LANCHÀ À HORA**

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

- a) Lancha 7 014\$00;
 b) Rebocador 19 929\$00.

ARTIGO 30°**SOBRETAXAS A APLICAR**

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, fora do seu horário normal de funcionamento, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as taxas estabelecidas no artigo 29° acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do artigo 87° deste Regulamento.

ARTIGO 31°**SERVIÇOS ESPECIAIS (POR AJUSTE)**

- 1 - Os serviços especiais, tais como salvamentos, assistência a embarcações em perigo ou com água aberta, ataque a incêndios a bordo e outros da mesma natureza, bem como os não contemplados nos artigos antecedentes, serão objecto de tarifa especial, sujeita a prévio ajuste entre a D.R.P. e os requisitantes.
- 2 - O pessoal que tenha intervindo nesses serviços especiais de salvamento ou assistência tem direito ao abono de gratificações especiais, a considerar na determinação da respectiva tarifa, cujo montante não deverá exceder 20% da mesma, nos restantes casos será de 10% da mesma.

ARTIGO 32°**REBOCADOR OU LANCHÀ À ORDEM**

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as fixadas no artigo 29°, multiplicadas por 0,6.

ARTIGO 33°**NORMAS DE APLICAÇÃO DE TAXAS DE REBOCADORES OU LANCHAS À ORDEM**

Quando por motivos estranhos à D.R.P., os rebocadores ou as lanchas, previamente requisitados para efectuarem um serviço a determinada hora, só vierem a efectuar-lo mais tarde ou aquele venha a ser cancelado, será aplicada, a taxa de rebocador ou lancha à ordem pelo tempo decorrido entre a hora para que foi requisitado e aquela em que inicie o serviço ou a do seu cancelamento.

ARTIGO 34°**CABOS DE REBOQUE**

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pela D.R.P., se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 3 900\$00.

CAPÍTULO III**APARELHOS FLUTUANTES DIVERSOS****SECÇÃO I****CÁBREA FLUTUANTE****ARTIGO 35°****TAXA**

- 1 - Pela utilização da cábrea flutuante no interior do Porto é devida uma taxa horária, calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$t = 14\ 364\$00 + 50p$$

em que:

t = valor da taxa em escudos;

p = a força máxima de elevação em toneladas.

- 2 - Quando a cábrea conduza volumes suspensos, a taxa é aumentada de 10%.

SECÇÃO II**DRAGA E BATELÃO DE DRAGADOS****ARTIGO 36°****TAXAS**

Pelo aluguer da draga e batelão para executar serviços dentro da área do porto, serão cobradas por hora indivisível as seguintes taxas:

- a) Draga 9 020\$00;
 b) Batelão 7 014\$00.

ARTIGO 37°**SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PAGAMENTO DA TAXA**

A taxa constante dos artigos 35° e 36°, inclui o emprego de lingas, manilhas e baldes, sendo o rebocador necessário à deslocação daquele equipamento facturado nos termos do artigo 29°.

CAPÍTULO IV**SERVIÇO DE MERGULHAÇÃO****ARTIGO 38°****APLICAÇÃO DA TAXA**

- 1 - A taxa horária pelo serviço de mergulhação, empregando um mergulhador e pessoal auxiliar, bem como todo o material específico necessário à execução desse serviço é a equivalente a um quarto do salário mensal de um mergulhador de nível mais elevado, acrescido de 40% para encargos administrativos, com um mínimo de cobrança de 2 horas.
- 2 - O pessoal utilizado a mais, bem como as embarcações necessárias à execução do serviço, será tarifado por aplicação das taxas respectiva.

ARTIGO 39°**GRATIFICAÇÕES**

A taxa estabelecida no artigo anterior será acrescida de 20%, destinando-se esta importância, a gratificar o mergulhador e o seu guia nos casos em que se reconheça que a sua intervenção foi eficaz e que unicamente dela tenha dependido o bom resultado do trabalho.

CAPÍTULO V**PRANCHAS DE PORTALÓ****ARTIGO 40°****UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ**

- 1 - Pela utilização de pranchas de portaló da D.R.P., independentemente do período por que for requisitada, será cobrada por unidade a taxa de 11 340\$00.
- 2 - A taxa fixada no número anterior inclui a utilização da máquina para colocação e retirada da prancha e mão-de-obra.

ARTIGO 41°**FORA DO HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

Quando a colocação ou retirada da prancha, a que faz referência o artigo anterior, tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto, além da taxa fixada no n° 1

do artigo anterior, será facturada a mão-de-obra utilizada com o valor fixado no artigo 87°.

CAPÍTULO VI MERCADORIAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 42°

TAXAS A APLICAR AS MERCADORIAS

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., pelas mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, de uso público ou privativo e pelas movimentadas ao largo, serão devidas as seguintes taxas:

- Taxa de porto;
- Taxa de armazenagem.

SECÇÃO II TAXAS DE PORTO

ARTIGO 43° TAXA DE PORTO

- A taxa de Porto é aplicada por uma só vez, por tonelada indivisível, a todas as mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, quer sejam embarcadas, desembarcadas, baldeadas, desestivadas e novamente postas a bordo.
- A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

DESEMBARCADOS	EMBARCADOS
304\$50	189\$00

- Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 94\$50 por tonelada indivisível.
- Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas 1,5% do seu valor.

ARTIGO 44°

DIREITOS CONFERIDOS ÀS MERCADORIAS

O pagamento da taxa de porto confere às mercadorias a que respeita, o direito de embarque ou desembarque e armazenagem a descoberto, durante 24 horas.

ARTIGO 45°

ISENÇÕES

Estão isentos do pagamento da taxa de porto:

- As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de pesca;
- Os caixões e urnas funerárias com despojos humanos;
- As malas e outros recipientes de correio, cheias ou vazias;
- As bagagens que acompanham os passageiros.

SECÇÃO III ARMAZENAGEM

ARTIGO 46°

ÂMBITO

A taxa de armazenagem é devida por toda a mercadoria depositada a descoberto ou a coberto, nos molhes, terraplenos, armazéns, terminais de contentores ou que se encontre sobre veículos neles estacionados.

ARTIGO 47°

ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL

- Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:
 - Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 - No primeiro diagrátis;
 - Do segundo ao terceiro dia útil .13\$00.
 - Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 - Do primeiro ao décimo dia útil 45\$00;
 - Do décimo primeiro ao trigésimo dia74\$00;
 - Além do trigésimo primeiro dia 145\$00.
- Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior, multiplicada por 2,0, tendo como referência a medida de volume, e não a medida de superfície.
- As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que eles ocupam.
- Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas, por unidade e por dia indivisível, as seguintes taxas:

LIGEIROS

- Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - No primeiro diagrátis;
 - Do segundo ao terceiro dia útil .779\$00.
- Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - Do primeiro ao décimo dia útil1 449\$00;
 - Do décimo primeiro ao trigésimo dia2 163\$00;
 - Além do trigésimo primeiro dia2 877\$00.

PESADOS

- Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - No primeiro diagrátis;
 - Do segundo ao terceiro dia útil1 082\$00;
 - Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - Do primeiro ao décimo dia útil2 163\$00;
 - Do décimo primeiro ao trigésimo dia2 877\$00;
 - Além do trigésimo primeiro dia4 305\$00.
- Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem prevista nos números anteriores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga dos veículos/mercadorias, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.

ARTIGO 48°

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

- Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
 - Contentores levantados até ao nono dia útil:
 - Do primeiro ao terceiro dia útil ..grátis;

- b) 2. Do quarto ao nono dia útil . . . 1 700\$00;
 Contentores levantados após o nono dia útil:
 b) 1. Do primeiro ao vigésimo primeiro dia
 4 106\$00;
 b) 2. Do vigésimo segundo ao vigésimo nono
 6 458\$00;
 b) 3. Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia
 8 883\$00;
 b) 4. Do trigésimo oitavo ao quadragésimo
 quinto dia 11 235\$00;
 b) 5. Além do quadragésimo quinto dia
 1 305\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no nº 1, a taxa de 9 555\$00 por cada dia útil de desconsolidação.
- 3 - Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à nova situação.
- 4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
 a) Contentores levantados até ao oitavo dia
 grátis;
 b) Contentores levantados após o oitavo dia:
 b) 1. Do primeiro ao terceiro dia . . . 357\$00;
 b) 2. Do quarto ao trigésimo dia . . . 431\$00;
 b) 3. Do trigésimo primeiro ao quadragésimo
 quinto dia 504\$00;
 b) 4. Além do quadragésimo quinto dia
 725\$00.
- 5 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no nº 1, a taxa de 9 555\$00 por cada dia útil de consolidação.
- 6 - Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à nova situação.
- 7 - As taxas fixadas nos números anteriores são referentes à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20') e serão reduzidas de 50% ou acrescidas de 100%, conforme se trate de contentores inferiores ou superiores a 20'.
- 8 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem de contentores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga do contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.

ARTIGO 49º

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES VAZIOS - CARREIRA REGULARES

- 1 - As taxas fixadas no artigo 48º não se aplicam à ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores

vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a Região Autónoma da Madeira, que ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

- 2 - Pela ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a Região Autónoma da Madeira, não será devida qualquer taxa de armazenagem, desde que o número de contentores estacionados aquando da desacostagem da embarcação do armador, não ultrapasse os 125 TEUS / dia.
- 3 - Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrada por T.E.U. a taxa de 1 050\$00/dia.
- 4 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se que um armador efectua carreiras regulares para a Região Autónoma da Madeira, quando efectua 45 escalas no Porto do Funchal ou mais por ano, tomando por referência o ano anterior .
- 5 - Caso o armador não tenha efectuado as 45 escalas por ano previstas, e já tenha beneficiado da bonificação prevista no número 2 deste articulado, serão recalculadas as taxas de estacionamento, conforme dispõe o artigo 48º.

ARTIGO 50º ISENÇÕES

- 1 - As mercadorias regionais estão isentas de taxas de armazenagem.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da D.R.P. (inter-Ilhas).

ARTIGO 51º AGRAVAMENTO DE TAXAS

Em situações de congestionamento de espaços ou de depósito de mercadorias em zonas não atribuídas para esse fim, as taxas de armazenagem das mercadorias, que contribuem para esse congestionamento, serão agravadas de 100% sobre o seu valor regulamentado.

CAPÍTULO VII PASSAGEIROS E BAGAGENS

ARTIGO 52º TAXA A APLICAR AOS PASSAGEIROS

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., é devida por todos os passageiros embarcados ou desembarcados nas instalações portuárias e pelas bagagens movimentadas, as taxas estabelecidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 53º TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a natureza da viagem, é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem 189\$00;
 b) De navegação costeira (só embarque) 53\$00;
 c) Entre ilhas da Região Autónoma da Madeira, em embarcações de qualquer classe 8\$00.

**ARTIGO 54°
BAGAGEM**

- 1 - A taxa a cobrar pelo transporte de bagagens, de ou para as embarcações, será de 100\$00 por volume.
- 2 - Estão isentos do pagamento da taxa estabelecida no número anterior os volumes de mão, quando transportados pelos próprios passageiros.
- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto a taxa referida no número um será agravada da taxa de mão-de-obra referida no artigo 87°.

**CAPÍTULO VIII
OPERAÇÕES DE TRÁFEGO**

**SECÇÃO I
MERCADORIAS**

**ARTIGO 55°
TAXA DE OPERAÇÕES DE
TRÁFEGO COM CONTENTORES**

- 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa :
 - a) Contentor até 20' carregado:

Direitos de cais	14 500\$00;
Equipamento	3 460\$00;
 - b) Contentor até 40' carregado:

Direitos de cais	19 800\$00;
Equipamento	3 460\$00;
 - c) Contentor até 20' vazio:

Direitos de cais	4 150\$00;
Equipamento	3 460\$00;
 - d) Contentores até 40' vazio :

Direitos de cais	6 700\$00;
Equipamento	3 460\$00;
- 2 - Pelas operações de embarque de contentores carregados será cobrada por unidade, e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa:
 - a) Contentores até 20' carregado com banana/vinho:

Direitos de cais	5 000\$00;
Equipamento	3 300\$00;
 - b) Contentores até 40' carregado com banana/vinho:

Direitos de cais	7 500\$00;
Equipamento	3 300\$00;
 - c) Contentor até 20' carregado com vime/bordado:

Direitos de cais	4 000\$00;
Equipamento	3 300\$00;
 - c) Contentor até 40' carregado com vime/bordado:

Direitos de cais	6 000\$00;
Equipamento	3 300\$00;
- 3 - As taxas estabelecidas nos n°s 1 e 2 incluem a taxa de porto.
- 4 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no artigo 58°.

**ARTIGO 56°
TAXAS INDIVIDUALIZADAS PARA
MOVIMENTAÇÃO DE CONTENTORES**

- 1 - Sempre que a movimentação de contentores nos terminais ou nos cais comerciais implique a execução

de operações não abrangidas pelas taxas de operações de tráfego, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada:

- a) Remoção de contentores a bordo das embarcações com guindastes de cais . . . 3 675\$00;
- b) Remoção de contentores vindos a cais e voltando a embarcar (desembarque com recembarque):
 - b) 1. Operação com guindastes de cais
..... 6 458\$00;
 - b) 2. Operação com os meios próprios da embarcação 2 205\$00.
- 2 - Pelos contentores desembarcados no terminal, para posterior embarque para outros portos, que durante a sua estadia não saiam do terminal, nem tenham manipulação de carga, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada:
 - a) Contentores até 20' 9 660\$00;
 - b) Contentores até 40' 12 684\$00.
- 3 - Aos contentores referidos no número anterior, poderão eventualmente ser aplicadas outras taxas previstas neste Regulamento.

**ARTIGO 57°
TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO
DE MERCADORIA CONVENCIONAL**

- 1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de mercadoria convencional, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:
 - a) Carga geral:

Direitos de cais.....	750\$00;
Equipamento	390\$00;
 - b) Graneis :

Direitos de cais.....	520\$00;
Equipamento	390\$00;
 - c) Madeira de eucalipto para exportação:

Direitos de cais.....	520\$00;
Equipamento	390\$00;
 - d) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas:

Direitos de cais.....	850\$00;
Equipamento	390\$00;
 - e) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas:

Direitos de cais	14 700\$00/unid.;
Equipamento	780\$00/unid.;
- 2 - A taxa estabelecida no número anterior inclui a taxa de Porto.

**ARTIGO 58°
TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO
NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

- 1 - Pela operação de embarque ou desembarque de contentores ou mercadoria convencional em:
 - a) Dias úteis-entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17 horas e as 8 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas nos n°s 1 e 2 do artigo 55° e no n° 1 do artigo 57°, por hora indivisível e independentemente da tonelage ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 88 830\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno;
 - b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas nos n°s 1 e 2 do artigo 55°

e no nº 1 do artigo 57º e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 684 810\$00.

- 2 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadorias do porto, em simultaneidade com as operações acima referidas, a taxa fixada no número anterior é acrescida de 50%.
- 3 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadorias do porto, sem haver simultaneidade com as operações referidas no nº 1, a taxa estabelecida no nº 1 será reduzida de 50%.

ARTIGO 59º
OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS
NAS TAXAS UNITÁRIAS

- 1 - Nas taxas fixadas nos artigos 55º, 56º, 57º e 58º, não está incluído o equipamento de movimentação horizontal de contentores ou de mercadoria convencional nos terminais, sendo devidas as taxas que estiverem estabelecidas neste regulamento para o tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.
- 2 - Pela movimentação de contentores ou de carga geral não contentorizada, para disponibilização de espaços, transferência de mercadorias entre terminais ou cais, arrumação de contentores ou outras, serão cobradas às taxas estabelecidas neste regulamento para o tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.

SECÇÃO IV
MERCADORIA REGIONAL

ARTIGO 60º
MERCADORIA REGIONAL
CONTENTORIZADA E CONVENCIONAL

- 1 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, dentro do período normal de funcionamento do porto, não estão sujeitas ao pagamento de taxa de tráfego e de equipamento terrestre.
- 2 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, fora do período normal de funcionamento do porto, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no artigo 61º.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto, sob jurisdição da D.R.P.(inter-ilhas).

ARTIGO 61º
TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO
NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Pelas operações de embarque e ou desembarque de mercadoria regional, serão cobradas em:

- a) Dias úteis - entre as 00.00 horas e as 08.00 horas, entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 e as 24.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento, para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no artigo 87º;
- b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento, para o tipo

de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no artigo 87º.

SECÇÃO III
CANCELAMENTOS

ARTIGO 62º
CANCELAMENTOS

- 1 - O cancelamento das operações referidas neste capítulo, requisitadas para se realizarem aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, deverá efectuar-se até às 16.00 horas do dia útil anterior a que a operação respeita.
- 2 - Os cancelamentos efectuados após o limite estabelecido no nº 1 dá lugar à cobrança das taxas fixadas no artigo 58º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX
EQUIPAMENTO TERRESTRE

SECÇÃO I
GUINDASTES

ARTIGO 63º
GUINDASTES DE VIA

- 1 - Pela utilização de guindastes de via, serão cobradas por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
 - a) Até 3 toneladas 2 720\$00;
 - b) Mais de 3 toneladas a 5 toneladas 3 276\$00;
 - c) Mais de 5 toneladas a 12 toneladas 4 116\$00;
 - d) Mais de 12 toneladas a 22 toneladas 8 127\$00;
 - e) Mais de 22 toneladas 10 910\$00.
- 2 - As taxas fixadas no nº 1 não incluem a lingagem.
- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no nº 1, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

ARTIGO 64º
GUINDASTES AUTOMÓVEIS

- 1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
 - a) Até 20 toneladas a 3 M 5 702\$00;
 - b) Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M 15 089\$00;
 - c) De 36 toneladas a 13 M 28 445\$00.
- 2 - As taxas referidas no nº 1 não incluem a lingagem.
- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no nº 1, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

SECÇÃO II
EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO
E TRANSPORTE HORIZONTAL

ARTIGO 65º
EMPILHADORES E AUTOGRUAS

- 1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível

e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:

- a) Até 3 toneladas 2 069\$00;
 - b) Mais de 3 toneladas a 6 toneladas . 3 350\$00;
 - c) Mais de 6 toneladas a 12 toneladas 4 788\$00;
 - d) Mais de 12 toneladas 8 778\$00.
- 2 - Pela utilização de autogrúas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:
- a) Movimentação por unidade 1 754\$00;
 - b) Movimentação por hora indivisível . 17 388\$00.
- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas nos nºs 1 ou 2, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

ARTIGO 66º TRACTORES E ATRELADOS

- 1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade, as seguintes taxas:
- a) Tractores 4 085\$00;
 - b) Atrelados:
 - b) 1 - transporte de contentores de 20' 1 428\$00;
 - b) 2 - transporte de contentores de 40' 2 856\$00;
 - c) Veículos de caixa aberta:
 - Na 1ª hora 6 458\$00;
 - Nas horas seguintes 3 896\$00.
- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

ARTIGO 67º CONTAGEM DO TEMPO

- 1 - Para efeitos de aplicação das taxas do presente capítulo a contagem do tempo de utilização do equipamento inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante, se não coincidir com o da requisição e termina no final da utilização.
- 2 - A contagem do tempo de utilização de guindastes automóveis, empilhadores, tractores, atrelados, veículos de caixa aberta e outro equipamento, inclui os tempos de deslocação de e para a respectiva base.
- 3 - A contagem do tempo de utilização do equipamento é interrompido por motivo de falta de energia, refeição do pessoal, avarias ou paralizações do equipamento por motivos estranhos ao requisitante.

ARTIGO 68º EQUIPAMENTO À ORDEM

- 1 - Quando um equipamento requisitado, e posto à disposição do utente for dispensado pelo requisitante sem ter sido utilizado, será cobrada a taxa de equipamento à ordem.
- 2 - As taxas de equipamento à ordem são as fixadas nos artigos 63º, 64º, 65º e 66º, multiplicadas por 0.6.
- 3 - Para efeitos de aplicação da taxa de equipamento à ordem referida neste artigo, o tempo é contado desde

que o equipamento é posto à disposição do utente até que seja dispensado.

ARTIGO 69º SERVIÇO FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

- 1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado, nos termos do nº 1 do artigo 8º.
- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 87º.

CAPÍTULO X FORNECIMENTOS

SECÇÃO I FORNECIMENTO DE ÁGUA

ARTIGO 70º FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 189\$00, com um mínimo cobrável de 10 m3, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Está isento do pagamento da taxa fixada no nº 1, até ao limite de 200 toneladas, o fornecimento de água potável a embarcações de passageiros em viagens de recreio, sendo devida taxa a partir daquele limite.
- 3 - A taxa estabelecida no nº 1 é acrescida de 10% para encargos administrativos.

ARTIGO 71º FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 189\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 87º.
- 2 - A taxa estabelecida no nº 1 é acrescida de 10% para encargos administrativos.

ARTIGO 72º FORNECIMENTO DE ÁGUA A INSTALAÇÕES TERRESTRES

O fornecimento de água doce a instalações terrestres será facturado pelo preço a que a água é fornecida pelos serviços municipalizados, acrescido de 10% para encargos administrativos.

ARTIGO 73º ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA

- 1 - Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 415\$00.
- 2 - A taxa referida no número anterior não se aplica ao aluguer do contador para fornecimento de água a instalações terrestres.
- 3 - Estão isentas do pagamento da taxa fixada no nº 1, as embarcações de passageiros em viagem de recreio.

**SECÇÃO II
FORNECIMENTO
DE ENERGIA ELÉCTRICA**

ARTIGO 74°

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão, será cobrada, por KW, a taxa de 50\$00, com o mínimo de cobrança de 10 KW.
- 2 - A taxa referida em 1 é acrescida de 10% para encargos de manutenção da rede em baixa e média tensão.

ARTIGO 75°

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA A CONTENTORES FRIGORIFICOS

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, será cobrada, por hora indivisível, a taxa de 290\$00.
- 2 - A D.R.P. não é responsável pelos prejuízos resultantes da falta de energia que ocorram durante o fornecimento, nem pelas avarias que eventualmente se verifiquem nos dispositivos térmicos dos contentores enquanto ligados à rede, nem pela verificação ou graduação das temperaturas dos mesmos.

ARTIGO 76°

ALUGUER DE CONTADOR

- 1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 415\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos será cobrada a taxa de 1 680\$00.

ARTIGO 77°

CANCELAMENTOS DE FORNECIMENTOS

O cancelamento de fornecimentos requisitados, para prestação do serviços fora do horário normal de funcionamento do porto, que tenham dado lugar à mobilização de pessoal da D.R.P., estão sujeitos à aplicação das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 87°.

**SECÇÃO III
MÃO-DE-OBRA**

ARTIGO 78°

TAXAS DE MÃO-DE-OBRA

Pelo fornecimento de mão-de-obra para serviços não especificados no presente regulamento serão devidas taxas que serão facturadas com base nos salários do pessoal empregado, acrescidas de 40% para encargos sociais e de 20% para encargos da Administração.

**CAPÍTULO XI
ALUGUER**

ARTIGO 79°

ALUGUER DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS

Pelo aluguer de aparelhos, utensílios e ferramentas serão devidas as taxas que forem fixadas pelo Secretário Regional da Tutela.

**CAPÍTULO XII
BÁSCULAS**

ARTIGO 80°

PESAGENS

- 1 - A taxa devida por cada pesagem nas básculas do Porto é a seguinte:

- a) Veículos de carga vazios e volumes, por cada um315\$00;
- b) Outros veículos - taxa da alínea anterior, acrescida de 315\$00 por cada 10 toneladas ou fracção;
- c) Gado vivo - por cabeça105\$00.

- 2 - Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada, por cada um, a taxa de 53\$00.

- 3 - Pela utilização das básculas do porto para fins diversos dos previstos no número um, serão devidas as taxas que forem fixadas por despacho do Secretário Regional da Tutela, sob proposta da D.R.P.

**CAPÍTULO XIII
USO DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES,
TERRAPLENOS E TERRENOS**

ARTIGO 81°

USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

- 1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis, é devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 4 000\$00, com um mínimo de cobrança de 35 000\$00.
- 2 - A taxa fixada no número anterior será actualizada anualmente.

ARTIGO 82°

USO DE TERRAPLENOS E TERRENOS

- 1 - Pelo uso de terrenos na zona poruária, de expansão portuária e terrenos marginais destinados a edificações ou a instalações fixas ou amovíveis para exercício de actividades comerciais ou industriais, será devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 1 500\$00, com um mínimo de cobrança de 15 000\$00.
- 2 - Pelo uso de terrenos por equipamentos pertencentes a empresas de extracção de inertes será devida mensalmente e por unidade a taxa de 164 850\$00.
- 3 - Pelo uso de terrenos destinado a outros fins será devida uma taxa, a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, em função das respectivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinam.
- 4 - As taxas fixadas nos números um e dois, serão actualizadas anualmente.

**CAPÍTULO XIV
AUTORIZAÇÕES DIVERSAS**

ARTIGO 83°

LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

A execução de obras na área de jurisdição da D.R.P., depende da autorização do Secretário Regional da Tutela a conceder através de licença, sendo devidas taxas, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Tutela, em função da duração e da natureza das obras.

ARTIGO 84°

**LICENÇAS PARA O
EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES**

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da D.R.P., são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas actividades, a esta-

belecer por portaria do Secretário Regional da Tutela, sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

ARTIGO 85°

AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição da D.R.P., é devida uma taxa a fixar por portaria do Secretário Regional da Tutela.

ARTIGO 86°

EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURGÃO

- 1 - Pela descarga de materiais inertes no Porto do Funchal é devida a taxa de 105\$00.
- 2 - A descarga dos materiais referidos no número anterior só é permitida no Porto do Funchal, até à entrada em funcionamento do Porto do Porto Novo.
- 3 - Por cada metro cúbico de areia ou burgão extraído na área de jurisdição da D.R.P. é devida a taxa de 105\$00.

CAPÍTULO XV MÃO-DE-OBRA

ARTIGO 87°

SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA

- 1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	7 180\$00
MOTORISTA MARÍTIMO OU MESTRE DE EMBARCAÇÃO	6 840\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO OU MANOBRADOR DE GUINDASTES OU MANOBRADOR DE MOTORIZADOS DE TRÁFEGO OU OPERÁRIO QUALIFICADO	6 410\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARÍTIMO	5 630\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	4 640\$00

- 2 - As taxas a aplicar são fixadas em função da categoria do pessoal utilizado e o cálculo é feito de acordo com a portaria nº 89/94, de 5 de Julho.

CAPÍTULO XVI SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 88° TAXA

Pela execução dos serviços adiante indicados, para além do imposto de selo, quando devido, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela passagem de certidões, por cada lauda
.....500\$00;

- b) Por cada busca:
Com indicação do ano500\$00;
Sem indicação do ano1 000\$00;
- c) Por cada averbamento150\$00;
- d) Por cada termo300\$00;
- e) Pela passagem de nova via de documento perdido ou extraviado,
por cada lauda100\$00;
- f) Por cada fotocópia de formato A4:
De documento do serviço105\$00;
De documento não pertencente à D.R.P.32\$00;
- g) Por cópias heliográficas:
Formato A4 (cada uma)105\$00;
Outros formatos, por m2, indivisível851\$00;
- h) Chamadas telefónicas (por cada impulso):
- Para o público30\$00;
- Para os funcionários16\$00;
- i) Utilização de Fax (por cada folha A4) ..1 260\$00;

CAPÍTULO XVII IMPRESSOS

ARTIGO 89° TAXAS

O preço de cada impresso dos modelos correspondentes adoptados na D.R.P., é o seguinte:

- a) Com impressão numa só face:
Formatos menores que A411\$00;
Formatos A411\$00;
Formatos maiores que A421\$00;
- b) Com impressão em duas faces:
Formatos menores que A411\$00;
Formatos A421\$00;
Formatos maiores que A432\$00;

CAPÍTULO XVIII ALUGUER DE MATERIAL DIVERSO

ARTIGO 90° TAXAS

- 1 - Pelo aluguer de máquinas e utensílios abaixo designados serão aplicadas, por unidade, as seguintes taxas:
 - a) Motor compressor2 562\$00/hora;
 - b) Moto Bomba2 562\$00/hora;
 - c) Colheres de Dragagem2 562\$00/dia;
 - d) Baldes de ferro1 890\$00/dia;
 - e) Betoneira6 353\$00/dia;
 - f) Estropos até 5 toneladas1 800\$00/dia;
 - g) Estropos superiores a 5 toneladas
.....3 780\$00/dia;
 - h) Lingas até 5 toneladas1 995\$00/dia;
 - i) Lingas superiores a 5 toneladas .3 780\$00/dia;
 - j) Aparelhos para suspensão de automóveis ligeiros3 780\$00/dia;
 - l) Aparelhos para suspensão de automóveis pesados5 009\$00/dia;
 - m) Redes para carga e descarga .2 562\$00/dia;
 - n) Encerados882\$00/dia;
 - o) Manilhas672\$00/dia;
 - p) Rampas de acesso a contentores 672\$00/dia;
 - q) Contentores para lixo1 575\$00/dia;
 - r) Máquina de lavar de alta pressão e temperatura6 017\$00/hora
 - s) Paletes179\$00/dia;
 - t) Gerador eléctrico portátil ..5 009\$00/hora.

2 - No aluguer de máquinas, ferramentas e utensílios, a contagem do tempo começa desde a saída do material do respectivo depósito/armazém, até ao seu ingresso no mesmo, quer o material tenha sido ou

não utilizado, não se admitindo fracções das unidades indicadas.

3 - As taxas mencionadas não incluem mão-de-obra de manobrador quando este for considerado necessário.

ANEXO I
(n.º 3 do artigo 15.º e n.º 5 do artigo 19.º)
TABELA DE REDUÇÃO DE TAXAS PORTUÁRIAS

Número de passageiros	Escalas	Tonelagem de Arqueação Bruta	Taxa de Entrada	Taxa de Acostagem e Desacostagem
Até 2 000	Até 2 000	Até 20 000	-	-
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 100 000	20%	-
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	10 001 a 300 000	40%	20%
> 20 000	> 20	> 300 000	60%	50%

O preço deste número: 374\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p>ASSINATURAS</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>														
	<table> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table>		Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00													
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00													
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00													
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00													
<p>Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>																

Execução gráfica "Jornal Oficial"